IMPÔSTO SÔBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — BENFEITORIAS — AVALIAÇÃO JUDICIAL

— Interpretação do art. 962 *do Código de Processo Civil; idem, do Decreto n.º* 24.239, *de* 1947.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Júlio de Queirós Filho
Agravo de petição n.º 5.127 — Relator: Sr. Ministro Mourão Russel

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em agravo de petição n.º 5.127 — São Paulo.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na 1.ª Turma, por maioria de votos em dar provimento, em parte, ao agravo, nos têrmos do voto do Sr. Ministro João

José de Queirós, vencido o Sr. Ministro Relator, que dava provimento *in totum*, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 23-8-955 (data do julgamento). — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Frederico Mourão Russel — Sr. Presidente, Júlio de Queirós Filho requereu ao Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo, o seguinte: (lê fls. 21).

O Dr. Juiz *a quo* despachou desta forma:

"A. Nomeio o Sr. Alfredo do Amaral, sob o compromisso."

A fls. 6 está o têrmo de compromisso, tomado pelo Dr. Juiz e, a fls. 7-10, o laudo apresentado pelo perito nomeado.

O Dr. Procurador da República em São Paulo, Dr. Fábio Andrada, dirigiu ao Dr. Juiz a petição de fls. 11, nestes têrmos: (lê).

Dita petição foi despachada favoràvelmente e a fls. 12 consta o têrmo de compromisso do assistente técnico indicado pela União, o qual, a fls. 15-16, apresenta suas observações ao Dr. Juiz, como se segue: (lê fls. 15-16).

Após falarem o requerente Julio de Queirós Filho (fls. 18) e o Dr. Procurador da República (fls. 21-22v.), proferiu o Dr. Juiz, a fls. 24, esta decisão:

"Julgo por sentença, para que produza os seus regulares efeitos de direito, notadamente ao que vem explícito no Regulamento do Impôsto sôbre a Renda, a presente avaliação requerida por Júlio de Queirós Filho."

Inconformada, agravou a União Federal a fls. 26, sustentando: (lê).

O Dr. Juiz admitiu o agravo e a fls. 33-39 falou o agravado sustentanto o seguinte: (lê).

Mantida a sentença a fls. 42-44, juntou o Dr. Juiz, a fls. 48, cópia do provimento referido na contraminuta de agravo e, a fls. 55, cópia da Portaria do Juízo regularizando a questão das avaliações.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu êste parecer: (lê fls. 68).

É o relatório

VOTO VENCIDO EM PARTE

O Sr. Ministro João Frederico Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, conheço do agravo.

Na realidade, a decisão proferida a fls. 24 pelo Dr. Juiz *a quo*:

"Julgo por sentença, para que produza os seus regulares efeitos de direito, notadamente ao que vem explícito no Regulamento do Impôsto sôbre a Renda, a presente avaliação requerida por Júlio Queirós Filho" — pôs têrmo, em verdade, a qualquer possibilidade de discussão futura a respeito do decidido.

No caso, entendo que seria de se examinar apenas a vistoria feita nas benfeitorias realizadas no imóvel pertencente ao requerente por fôrça da qual poderia pleitear êste, perante a Delegacia do Impôsto de Renda, redução do impôsto que lhe fôra exigido. Seria, entretanto, mera homologação de vistoria a que deveriam proceder os peritos das partes e, se necessário, os peritos do Juiz.

O Dr. Procurador da República em São Paulo agravou, a meu ver bem, da sentença; pois, entendo que cabia como já declarei, o agravo de petição. Assim, tenho como cabível, na espécie, o recurso.

Admitindo o agravo de petição, no mérito, dou-lhe provimento, para anular o processo *ab initio*. Dispõe o § 3.º do art. 92 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, o seguinte:

"Estão sujeitos a comprovação o valor da venda e o custo do imóvel, bem como as deduções de que trata êste artigo, admitindo-se, para suprir

a comprovação das benfeitorias, a avaliação judicial".

Ora, Sr. Presidente, a avaliação judicial a que se refere o § 3.º do art. 92 citado, só pode ser, a meu ver, *data venia* do ilustre Dr. Juiz *a quo*, a que determina o inciso VI do art. 676, combinado com o parágrafo único do art. 684, também do Código do Processo Civil.

O Regulamento atual do Impôsto de Renda também no art. 92, § 4.º, declara o seguinte:

"A avaliação judicial a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á perante o Juízo competente para conhecer as causas em que União é interessada, devendo sempre funcionar, em qualquer hipótese, o perito avaliador louvado pelo representante da União (Decreto n.º 36.597).

Assim sendo é indispensável se observe nas avaliações a regra consignada no § 4.º do art. 92 do atual Regulamento do Impôsto de Renda. E como bem afirma o digno Procurador da República em São Paulo, nenhuma Portaria ou Provimento ou qualquer providência de ordem administrativa, baixada por qualquer autoridade, teria o poder de derrogar dispositivo do Código. Como pelo provimento junto por cópia (fls. 48) e pela portaria, também junta por cópia (fls. 55), não foi observada a lei, entendo, com o Dr. Procurador da República, ser nulo o presente processo *ab initio*, devendo a parte providenciar a realização de vistoria regular, com base no art. 684 do Código do Processo Civil.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, o Decreto-lei n.º 9.330, de 10-6-46, criou o impôsto sôbre o lucro apurado na venda de imóveis.

O art. 2.º dêsse diploma legal possibilita as seguintes deduções;

"*a*) impôsto de transmissão, pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel;

"*b*) benfeitorias e juros dos empréstimos para a sua realização;

"*c*) comissões pagas para efeito da transação."

E no parágrafo único estabelece:

Além das deduções discriminadas neste artigo poderá o vendedor abater as percentagens abaixo calculadas sôbre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver:...

Discriminam-se, a seguir, as várias percentagens. Não fixa a lei qual o processo para verificação do custo real do imóvel, quando não comprovado de algum outro modo.

O Regulamento do Impôsto sôbre a Renda, baixado com o Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947, vigente ao tempo dos fatos de que cogita o agravo que examinamos, diz o seguinte, no § 3.º do art. 92:

Estão sujeitos a comprovação o valor da venda e o do custo do imóvel, bem como as deduções de que trata êste artigo admitindo-se, para suprir a comprovação das benfeitorias, a avaliação judicial.

O processo de avaliação judicial para comprovação do custo do imóvel, não regulado pelo Decreto n.º 24.239, só pode ser o do Código de Processo Civil, art. 962, que reza o seguinte:

Pela forma estabelecida neste Capítulo — (Capítulo VI — "Da avaliação") se processarão tôdas as avaliações previstas em leis ou determinadas pelo juiz, observado quanto aos inventários, o disposto no Livro IV, Título XXII, Capítulo IV.

Assim, por fôrça da lei processual vigente, *tôdas* as avaliações previstas em lei se processarão de acôrdo com os dispositivos em referência, que são os arts. 957 e seguintes, do C. P. C. Diz o art. 957:

Se a penhora não fôr embargada ou forem rejeitados os embargos ou se a

ação executiva fôr julgada procedente, os bens serão avaliados pelo avaliador do juízo, mediante distribuição. À falta de avaliador, o Juiz nomeará pessoa idônea.

Destarte, por fôrça da lei processual vigente, qualquer avaliação deverá ser feita por avaliador judicial e, na falta dêste, por pessoa idônea nomeada pelo juiz. Êste é o processo estabelecido na lei processual para as avaliações.

O Sr. Ministro Mourão Russel — Parece que êsse processo de avaliação é exclusivo para as questões surgidas no bôjo dos processos em andamento, tanto que está subordinado às disposições comuns aos bens penhorados, enquanto o n.º 684 citado pelo Dr. Procurador da República, parece que é a regra geral das avaliações.

O Sr. Ministro João José de Queirós — O art. 684 refere-se aos arbitramentos da *perpetuam rei memoriam*. O art. 962 faz referência a *tôdas as avaliações previstas em lei* ou determinadas pelo juiz.

O Sr. Ministro Mourão Russel — Isso não está subordinado a bens penhorados?

O Sr. Ministro João José de Queirós — *Data venia*, não. O art. 962 estendeu o processo de avaliação de bens penhorados a tôdas avaliações previstas em lei. E' fato, Sr. Presidente, que o atual Regulamento do Impôsto sôbre a Renda, baixado com o Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, introduziu mais um parágrafo ao art. 92 do Regulamento anterior, já citado. É o parágrafo 4.º, *in verbis*:

A avaliação judicial a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á perante o juízo competente para conhecer as causas em que a União é interessada, devendo sempre funcionar, em qualquer hipótese, o perito avaliador louvado pelo representante da União.

Vê-se, Sr. Presidente, que o novo Regulamento do Impôsto sôbre a Renda, agora em vigor, estabelece diferentemente do que contém o art. 962 do Código de Processo Civil.

Ora, entre os dois dispositivos, um da própria lei processual e regulando tôdas as avaliações previstas em lei e o que dispõe um decreto do Poder Executivo estabelecendo processamento diferente, deve prevalecer, a meu ver, o disposto na lei processual. O Poder Executivo não podia determinar, em regulamento, processo judicial diferente do que vem estabelecido na própria lei processual. Além disso, Sr. Presidente, o aludido dispositivo regulamentar não vigia ao tempo dos fatos constantes do processo. O que vigia era o Regulamento baixado com o Decreto n.º 24.239, de 22-12-47, cujo art. 92 não continha o § 4.º, só acrescentado com o novo Regulamento baixado com o Decreto n.º 36.773, de 13-1-1955.

Assim, por estas duas considerações — primeiro porque, ao tempo, o Regulamento do Impôsto sôbre a Renda não estabelecia qualquer forma de avaliação judicial e, segundo, porque, mesmo que estabelecesse não poderia prevalecer sôbre o disposto na própria lei processual — conheço do agravo, como o Relator, e lhe nego provimento. E' evidente, entretanto, que tal avaliação tem apenas o fim de fixar o valor de determinados bens. Ora, o juiz, no despacho recorrido, que é o de fls. 24, julgou a avaliação por sentença, *para que produza os seus regulares efeitos de direito, notadamente do que vem explícito no Regulamento do Impôsto sôbre a Renda*. Êsse efeito, porém, só será apreciado pela autoridade fiscal competente no momento oportuno.

Nego provimento, pois.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Na fundamentação do meu voto, Sr. Presidente, e continuo inteiramente com o ponto de vista ora focalizado por Vossa Excelência, neguei provimento ao agravo, tornando claro

que excluía do decidido as demais cominações estranhas à avaliação. Retifico, agora, a conclusão de meu voto para, como V. Excia., dar provimento, em parte, ao recurso a fim de excluir da sentença aquelas demais cominações.

Assim, a conclusão do meu voto é dando provimento em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Data venia do Relator, acompanho o voto do ilustre Dr. João José de Queirós.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, em parte, ao agravo, nos têrmos do voto do Sr. Ministro João José de Queirós, vencido o Senhor Ministro Relator, que dava provimento *in totum*. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.